



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

BRANCO PÚBLICO
Processo nº E-12/003/270/2018
Data 23/05/2018
Rubrica 564
434648 SX

Processo nº : E-12/003/270/2018
Data de autuação: 23/05/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Reajuste Tarifário Ordinário para o período 2018/2019.
Sessão Regulatória: 30/07/2019

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelo Município de Valença RJ¹, pela Companhia CEDAE² e pelo Município de Bom Jardim³, em face da Deliberação AGENERSA nº 3586/2018⁴, publicada pela imprensa oficial em 01/11/2018⁵, que, por maioria, deliberou:

Art. 1º - Homologar reajuste complementar de 6,0485% (seis inteiros, quatrocentos e oitenta e cinco décimos de milésimo por cento), para vigorar a partir de 01 de dezembro de 2018, conforme tabela tarifária no Anexo I, em razão de haver sido concedido reajuste preliminar de 2,8550% (dois inteiros, oito mil, quinhentos e cinquenta décimos de milésimo por cento), referente à variação do IPCA na data de 01/08/18 (DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.425/2018), que totaliza o reajuste total e 9.0762% (nove inteiros, setecentos e sessenta e dois décimos de milésimo por cento), de acordo com o disposto no art.9º do Decreto nº 45.344/2015.

Art. 2º - Considerar que a complementação do art. 1º já incorpora os efeitos compensatórios do atraso na aplicação do índice integral na data originariamente prevista, qual seja, a de 1º de agosto, nos termos do art.9º do Decreto nº 45.34/2015.

Art.3º - Aprovar a nova estrutura tarifária, em anexo, e determinar à Companhia Estadual de Águas Esgotos – CEDAE que divulgue, aos seus usuários, por meio de anúncios e jornais de grande circulação e na imprensa oficial, com antecedência

¹ Fls.407/408;

² Fls.418/429;

³ Fls.433/434;

⁴ Fls.396/397;

⁵ Fls.399;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/270/2018



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/270/2018
Data 23 05 2018
Rubrica 565
4346480X

mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, encaminhado cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora.

Art.4º - Encaminhar os trabalhos da Primeira revisão Quinquenal da CEDAE a avaliação sobre o impacto, nas tarifas do exercício ago/2017 a jul/2018, das diferenças encontradas entre as projeções do Fluxo de Caixa da Concessionária, visando estabelecer uma compensação.

Art.5º - Determinar a CEDAE:

- a) Cumpra a Resolução Conjunta PGE/MPRJ/SEA/CEDAE Nº 01 DE 18/09/2018 e publicada no DOERJ em 26/10/2018, em sua integralidade.*
- b) Implemente ações para investimentos e operação na área da Bacia de Jacarepaguá, conforme apresentado pela CEDAE na Audiência Pública realizada junto Ao MPRJ na Câmara Comunitária da Barra da Tijuca.*

Art.6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

Na peça Recursal do Município de Valença RJ, ora 1º Recorrente, restou informado à existência de duas demandas judiciais ajuizadas contra a CEDAE, sob os nºs 0002870-69.2010.8.19.0064 e 0004772-52.2013.8.19.0064, esta última movida pelo Ministério Público Estadual, sustentando a ilegalidade do contrato firmado com a referida Companhia, e ainda, que os municípios já têm ciência sobre o questionamento das tarifas praticadas, cujo reajuste tarifário em debate poderá provocar prejuízos à respectiva população, em sua maioria, de baixa renda. Por fim, requereu a suspensão do reajuste tarifário de água para o Município de Valença RJ até que ocorra o trânsito em julgado das mencionadas ações judiciais.

Já a Companhia CEDAE, ora 2ª Recorrente, em conformidade com o art.3º da Deliberação AGENERSA nº 3.586/2018, apresentou a divulgação da nova estrutura tarifária, por meio de jornais de grande circulação e pela imprensa oficial⁶, e, em sede recursal, arguiu, preliminarmente, a “ausência dos requisitos de validade do procedimento quanto ao determinado

⁶ Fls.412/416;

Ministério Público Estadual
Processo nº E-12/003/270/2018
Data 23 05 2018
Rubrica 566
1346490X

no art.5º da Deliberação AGENERSA nº 3.586/2018”, ante a alegação de que houve a inclusão de temas diversos da instrução e do objeto processual, quais sejam, a Resolução Conjunta PGE/MPRJ/SEA/CEDAE nº 01 de 18 de setembro de 2018, bem como a implementação de ações de investimento e operação na área da Bacia de Jacarepaguá, em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sustentou, também, que já foram instaurados processos regulatórios por esta Reguladora sobre o mesmo assunto, sob os nºs E-12/003/090/2016 e E-12/003/100139/2018, e ainda, que em Audiência Pública realizada, aos 20 dias do mês de setembro de 2018, para tratar do sistema de esgotamento sanitário na Bacia de Jacarepaguá, o Presidente desta Reguladora, à época, ressaltou aspectos gerais da regulação da Companhia CEDAE, e informou “*que nos dias que se sucederão à audiência pública instauraria, por força das reflexões e provocações ora lançadas pelo MPRJ, procedimento administrativo para levantar maiores informações sobre os projetos e os orçamentos anunciados pelos representantes dos órgãos públicos que fizeram uso da palavra anteriormente, notadamente CEDAE e Rio Águas*”, razões estas que, sob sua ótica, poderá ensejar a nulidade da Deliberação AGENERSA nº 3.586/2018, na hipótese do comando inserto no artigo 5º não ser suprimido.

No mérito, apontou a “*inconsistência da determinação de cumprimento integral da alínea “a” do art.5º da Deliberação nº 3586/2018*”, que dispõe sobre o cumprimento integral da Resolução Conjunta PGE/MPRJ/SEA/CEDAE nº 01 de 18 de setembro de 2018, considerando a necessidade de atuação da Companhia CEDAE, em conjunto, com a Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Secretaria do Estado do Ambiente, e ainda, que a AGENERSA não teria competência para deliberar sobre este aspecto, devido ao assunto não se tratar de matéria regulatória.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Eletrônico
Processo nº E-12/003/270/2018
Data 23 05 2018 567
Rubrica 4346480X

Outrossim, registrou “a impossibilidade de cumprimento da alínea “b” do art.5º da Deliberação nº 3.586/2018”, que dispõe sobre a implementação das “ações para investimentos e operação na área da Bacia de Jacarepaguá, conforme apresentado pela CEDAE na Audiência Pública realizada junto ao MPRJ na Câmara Comunitária da Barra da Tijuca”, posto que a deliberação recorrida, ao seu visor, não foi precisa no detalhamento das ações indicadas, bem como manifestou seu inconformismo acerca da “não consideração dos Dividendos Mínimos Obrigatórios apresentados nos fluxos de caixa dos pleitos tarifários anuais da Companhia”, requerendo, ao final, o recebimento e provimento do recurso administrativo interposto para tornar sem efeito o artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.586/18.

Por sua vez, o Município de Bom Jardim, ora 3º Recorrente, insurgiu-se contra o reajuste ordinário para o período 2018/2019, eis que, não obstante tenha entendido que o percentual fixado esteja dentro do índice inflacionário do período, foram inúmeras as reclamações apresentadas, desde janeiro de 2017, notadamente, acerca da péssima qualidade da água fornecida aos municípios daquela região, o que demonstra que, muito embora haja previsão contratual e legal para o reajuste em debate, visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro, tem-se como necessário a prestação do serviço público adequado e eficaz.

Mediante deliberado em Reunião Interna realizada aos 13 dias do mês de dezembro de 2018⁷, o presente processo foi redistribuído à minha Relatoria.

Requisitada a análise e parecer jurídico conclusivo, a Procuradora desta Reguladora remeteu os autos do processo à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET, objetivando avaliar tecnicamente os riscos e/ou desequilíbrio econômico-financeiro que poderiam advir do resultado das ações judiciais já ajuizadas contra Companhia CEDAE, sob os nºs

⁷ Fls.449;

0002870-69.2010.8.19.0064 e 0004772-52.2013.8.19.0064, bem como para o Município de Valença RJ e sua respectiva população, de modo a resguardar o interesse público⁸.

Em seguida, a CAPET⁹, informou, preliminarmente, que a estrutura tarifária da Companhia CEDAE está amparada pelo Decreto Estadual nº 533/76 e pela Lei Federal nº 11.445/07, permitindo, assim, *“inferir sua autonomia para fixação da estrutura propriamente dita, da forma de cálculo do consumo mínimo e das faixas de consumo dentro de cada categoria de consumidores adotada”*, ressaltando que *“somente a revisão quinquenal, prevista para agosto de 2020, conforme parágrafo 1º do artigo 10 do Decreto Estadual 45.344/2015, é que permitirá que sejam feitas alterações gerais nas regras tarifárias”*. Concluiu, portanto, que não caberia debater uma suposta ilegalidade do contrato firmado entre o Município de Valença e a Companhia CEDAE, tendo em vista ainda que o Decreto Estadual nº 22872/96, que alterou o Decreto Estadual nº 553/76, veio a corroborar, ainda mais, a autonomia da Companhia CEDAE.

No tocante à regulação financeira, posicionou-se esta Câmara Técnica de Política Econômica Tarifária pelo não acolhimento da referida pretensão, considerando a impossibilidade de ser estabelecido um quadro tarifário individual para cada município, sendo certo que em havendo decisão judicial neste sentido, caberá tão-somente a Companhia CEDAE o atendimento a decisão judicial, independentemente da situação sócio-econômica da população, fundamentos pelos quais, do ponto de vista técnico-financeiro, opinou pelo desprovimento do recurso.

Retornado os autos do presente processo à Procuradoria desta Reguladora, concluiu-se pelo conhecimento dos recursos interpostos, eis que tempestivo, para no mérito (i) dar provimento ao recurso do Município de Valença visando à suspensão do reajuste tarifário de água até o efetivo trânsito em julgado das decisões proferidas nas mencionadas ações proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; (ii) pelo provimento parcial do recurso da

⁸ Fls.316/318;
⁹ Fls.464/465;

AA



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/270/2018
Data 23 05 2018
Rubrica 446490X

CEDAE quanto ao exposto no artigo 5º, alínea “b” da Deliberação AGENERSA nº 3.585/2018, a fim de que a matéria receba tratamento específico; (iii) pelo não conhecimento do Recurso interposto pelo Município de Bom Jardim, eis que intempestivo, porém, recepcionada tal pretensão como simples direito de petição, opinado para que seja instaurado processo específico junto a AGENERSA a fim de que seja apurada, minuciosamente, a conformidade da prestação de serviço da Companhia CEDAE perante o município recorrente, em observância aos termos do artigo 46, do Regimento Interno desta Reguladora.

Ademais, concedi aos Recorridos a oportunidade de apresentar suas contrarrazões aos recursos interpostos, tendo apenas a Companhia CEDAE¹⁰ respondido e reiterado os termos de suas justificativas e razões já constantes dos autos.

Ato contínuo, a Procuradoria desta Reguladora emitiu seu parecer concluindo que as contrarrazões apresentadas pela Companhia CEDAE “*não tem o condão de modificar a sua opinião anterior sobre os assuntos em destaque*”, ressaltando, ainda, que o jurídico desta Reguladora cumpre o disposto no artigo 10, da Lei nº 11.445/2007¹¹.

Mediante a expedição de Ofícios¹², informei aos Recorrentes acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral dos respectivos autos e concedi o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em sua derradeira manifestação, a Companhia CEDAE reiterou os termos do Recurso Interposto, bem como os fundamentos que foram alinhavados nos Pareceres nº 05/2019 – DPVBV – Procuradoria da AGENERSA a fls.486/494 e nº 04/2019 – DPVBV – Procuradoria da AGENERSA A FLS.466/473, requerendo, ao final, o provimento da via recursal para tornar sem

¹⁰ Fls.513/527;

¹¹ Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

¹² Fls.553/555;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo Público Estadual
Processo nº E-12/003/270 2018
Data 23 05 2018
Rubrica: 4346490X

efeito o artigo 5º da Deliberação nº 3.586/18, e ainda, o indeferimento dos recursos interpostos pelos Municípios de Bom Jardim e Valença.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/270, 2018
Data 23 05 2018 571
Rubrica: 12464907

Processo nº : E-12/003/270/2018
Data de autuação: 23/05/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Reajuste Tarifário Ordinário para o período 2018/2019. Recursos.
Sessão Regulatória: 30/07/2019

VOTO

Trata-se de analisar os Recursos Administrativos interpostos pela CEDAE¹, pelo Município de Valença RJ² e Município de Bom Jardim RJ³, em face da Deliberação AGENERSA nº 3586/2018⁴, publicada pela imprensa oficial em 1º de novembro de 2018⁵, que, por maioria de votos, homologou o reajuste anual ordinário da Companhia CEDAE referente ao período 2018/2019, nos seguintes termos:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3586, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/270/2018, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar reajuste complementar de 6,0485% (seis inteiros, quatrocentos e oitenta e cinco décimos de milésimo por cento), para vigorar a partir de 01 de dezembro de 2018, conforme tabela tarifária no Anexo I, em razão de haver sido concedido reajuste preliminar de 2,8550% (dois inteiros, oito mil, quinhentos e cinquenta décimos de milésimo por cento), referente à variação do IPCA na data de 01/08/18 (DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.425/2018), que totaliza o reajuste total e 9.0762% (nove inteiros, setecentos e sessenta e dois décimos de milésimo por cento), de acordo com o disposto no art.9º do Decreto nº 45.344/2015.

Art. 2º - Considerar que a complementação do art. 1º já incorpora os efeitos compensatórios do atraso na aplicação do índice integral na data originariamente prevista, qual seja, a de 1º de agosto, nos termos do art.9º do Decreto nº 45.344/2015.

Art.3º - Aprovar a nova estrutura tarifária, em anexo, e determinar à Companhia Estadual de Águas Esgotos – CEDAE que divulgue, aos seus usuários, por meio de anúncios e jornais de grande circulação e na imprensa oficial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em

¹ Fls. 418/429;

² Fls. 407/408;

³ Fls.433/434;

⁴ Fls.396/397;

⁵ Fls.399;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/270/2018



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Processo nº E-12/003/270/2018
Data 23 05 2018
Rubrica 572
4346490X

vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, encaminhado cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora.

Art.4º - Encaminhar os trabalhos da Primeira revisão Quinquenal da CEDAE a avaliação sobre o impacto, nas tarifas do exercício ago/2017 a jul/2018, das diferenças encontradas entre as projeções do Fluxo de Caixa da Concessionária, visando estabelecer uma compensação.

Art.5º - **Determinar a CEDAE:**

- a) **Cumpra a Resolução Conjunta PGE/MPRJ/SEA/CEDAE Nº 01 DE 18/09/2018 e publicada no DOERJ em 26/10/2018, em sua integralidade.**
- b) **Implemente ações para investimentos e operação na área da Bacia de Jacarepaguá, conforme apresentado pela CEDAE na Audiência Pública realizada junto ao MPRJ na Câmara Comunitária da Barra da Tijuca.**

Art.6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

De início, registro a tempestividade dos Recursos interpostos pela Companhia CEDAE e pelo Município de Valença RJ, eis que protocolizados dentro do prazo previsto no Regimento Interno desta Reguladora, sendo, no entanto, intempestivo o Recurso do Município de Bom Jardim RJ e, portanto, apenas acolhido como direito de petição.

Do recurso da Companhia CEDAE.

Primeiramente, oportuno se faz registrar que a Companhia CEDAE, em atenção ao artigo 3º da Deliberação recorrida, já divulgou a nova estrutura tarifária em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, e ainda, encaminhou cópias das referidas publicações a esta Reguladora⁶, dando, portanto, publicidade e transparência ao ato, razão pela qual considero atendido o disposto ao artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007⁷, que estabelece as diretrizes nacionais de saneamento básico.

Além disso, verifiquei que as razões recursais da Companhia CEDAE dizem respeito tão somente sobre o artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.586/2018, e ainda, pela não consideração dos dividendos mínimos obrigatórios, senão vejamos.

Em sede recursal, a Companhia manifestou, preliminarmente, seu inconformismo acerca da ausência dos requisitos de validade do art.5º da Deliberação recorrida.

⁶ Fls.412/416;

⁷ **LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**, Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tomados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Isto porque, sustentou que as obrigações que foram ali definidas estão relacionadas “a tema diverso do escopo da instrução e do objeto processual, que ao inovar somente nessa fase de julgamento, não foi levado ao contraditório” da Companhia CEDAE, quais sejam:

- a) o cumprimento da Resolução Conjunta PGE/MPRJ/SEA/CEDAE N° 01 DE 18/09/2018 e publicada no DOERJ em 26/10/2018, em sua integralidade,
- b) a implementação de ações para investimentos e operação na área da Bacia de Jacarepaguá, conforme apresentado pela CEDAE na Audiência Pública realizada junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na Câmara Comunitária da Barra da Tijuca.

No que diz respeito à alínea “a” do artigo 5º da Deliberação recorrida, ressaltou a Companhia CEDAE que a referida Resolução já havia criado um Grupo de Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Estado do Ambiente e da Companhia CEDAE, para fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas no termo de mediação homologado judicialmente nos autos da Ação Civil Pública sob o nº 0218928-66.2007.8.19.0001, que tem como objeto a implantação do Programa de Despoluição da Baía de Guanabara, mas, que não foi dada a oportunidade de manifestação da Recorrente sobre o tema.

Da mesma forma, no tocante a obrigação imposta na alínea “b” do artigo 5º da Deliberação recorrida, defendeu a Companhia que, além de já existirem dois processos regulatórios autuados perante esta Reguladora sob o nº E-12/003/090/2016 e E-12/003/100139/2018, para dar tratamento especial ao assunto, dada a complexidade do tema - *implementação de ações para investimentos e operação na Baía de Jacarepaguá*, não foi concedida, também, a oportunidade de manifestação sobre o assunto, salvo quando colocado em discussão na Audiência Pública realizada em 20 de setembro de 2018 sobre o esgotamento sanitário daquela região.

Com base em tais fundamentos, requereu a Companhia CEDAE o acolhimento do recurso visando suprimir a integralidade do artigo 5º, alínea “a” e “b” da Deliberação AGENERSA nº 3536/2018, até porque já existem processos regulatórios para tratar das obrigações impostas na alínea “b”, conforme já exposto.

Pois bem: desde já, necessário se faz deixar claro que esta Agência Reguladora sempre, em conformidade com o equilíbrio contratual, buscou monitorar os investimentos da Companhia CEDAE em ações positivas ao meio ambiente sustentável, em especial, à Baía de Guanabara e o Sistema Lagunar da Barra e Jacarepaguá, com o objetivo de obter a pronta recuperação destas regiões tão degradadas pelo crescimento desordenado da população.

Tanto é verdade que a Companhia CEDAE em Audiência Pública realizada na Câmara Comunitária da Barra da Tijuca, juntamente com Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e esta Agência Reguladora, assumiu compromissos de investimentos na área da Bacia de Jacarepaguá.

Neste sentido, não restam dúvidas de que os investimentos da Companhia CEDAE, diante do reajuste concedido para o período 2018/2019, devem também ser aplicados às referidas regiões, entretanto, o acompanhamento destas ações necessitam de uma regulação específica por parte desta Reguladora, em processo autônomo capaz de analisar os aspectos ambientais e geográficos, com a elaboração de estudos técnicos e a participação da sociedade e do Poder Concedente, de modo que o presente processo de revisão tarifária não se presta a atender tais apontamentos, cujo encerramento ocorrerá após o julgamento do recurso interposto contra Deliberação, ora recorrida, que homologou o reajuste tarifário.

Assim, após analisar cuidadosamente estes autos, cujo objeto é REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2018/2019, da Companhia CEDAE, identifiquei que as obrigações impostas no artigo 5º da Deliberação recorrida deverão ser tratadas em outro processo regulatório, corroborando o entendimento da Procuradoria da AGENERSA.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela Companhia CEDAE para determinar a exclusão e, conseqüentemente, tornar sem efeito o artigo 5º, alíneas “a” e “b” da Deliberação nº 3.585/2018.

No mérito do Recurso da CEDAE, subsistindo apenas a alegação recursal da Companhia CEDAE sobre “à não consideração dos Dividendos Mínimos Obrigatórios”, chamo a atenção desse CODIR

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/270/2018

e registro que este assunto já está pacificado pela AGENERSA, conforme bem registrou a Procuradoria ao transcrever parte do Voto proferido pelo Conselheiro Relator da Deliberação recorrida:

“(...) mantido o posicionamento já pacificado por este CODIR de não considerar a estimativa de dividendos obrigatórios, eis que a opção do Conselho de Administração e do Controlador em realizar a distribuição dos Dividendos, mesmo ante a realidade econômico-financeira enfrentada pela Companhia, não poderá ter seu reflexo suportados pela tarifa paga pelo consumidor, motivo pelo qual indefiro esse pleito, a exemplo da prática adotada e amplamente debatida nos trabalhos do reajuste ordinário de agosto de 2016 e de 2017; (...)”

A par disso, acompanho o entendimento da Procuradoria e CAPET, para negar provimento ao recurso neste ponto, mantendo-se a Deliberação recorrida por seus próprios fundamentos.

Do recurso do Município de Valença / RJ.

O Município de Valença RJ, alegou em seu recurso que já existem duas ações judiciais contra a CEDAE, sob o nº 0002870-69.2010.8.19.0064 e 0004772-52.2013.8.19.0064, questionando a ilegalidade do contrato firmado com a mencionada Companhia e as tarifas praticadas até o momento, ainda pendente de julgamento, e que eventual reajuste poderia provocar prejuízos aos usuários, em sua grande maioria, de baixa renda, tendo, requerido, portanto, a suspensão do reajuste tarifário até que ocorra o trânsito em julgado das ações judiciais.

De fato, após pesquisa realizada na página virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constatou-se que referidas ações ainda tramitam perante o judiciário, sendo que nos autos do processo nº 0004772-52.2013.8.19.0064, foi proferida sentença e julgado *“parcialmente procedente os pedidos do autor para a) declarar inválido o convênio celebrado entre o Município de Valença, o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE, b) declarar inválido o contrato programa celebrado entre o Município de Valença e a CEDAE, c) Condenar o Município de Valença a prestar os serviços de abastecimento de água e saneamento básico, direta ou indiretamente, neste ultimo caso, desde que amparado em novo e justo título,*

sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, tendo como marco inicial o dia subsequente da intimação do trânsito em julgado da ação”, ora pendente de julgamento de Recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disso, não obstante a concessão de serviço público de saneamento básico ter “como característica essencial a obrigação de manutenção, durante toda a vigência do respectivo o contrato de concessão, do equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica entre a Administração e o concessionário”, por meio da revisão e do reajuste tarifário, conforme ressaltado pela Procuradoria desta Reguladora, entendo que o reajuste tarifário concedido por meio da Deliberação recorrida, deve ser suspenso até que ocorra o trânsito em julgado das ações judiciais.

Com efeito, acolho o recurso do Município de Valença e determino a suspensão do reajuste da tarifa de água para o respectivo município até que ocorra o trânsito em julgado da medida judicial sob o nº 0004772-52.2013.8.19.0064 anteriormente apontada, e ainda, determino a remessa do assunto à 1ª Revisão Quinquenal da CEDAE em 2020, a fim de evitar eventual desequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do Decreto nº 45.344/2015, conforme posicionamento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Do recurso do Município de Bom Jardim / RJ.

Já o Município de Bom Jardim, ofereceu seu inconformismo recursal, intempestivamente, também contra o referido reajuste tarifário, diante das inúmeras reclamações que foram apresentadas pela população local, desde janeiro de 2017, muito embora tenha compreendido que há previsão contratual e legal para o reajuste e que o percentual estabelecido está dentro do índice inflacionário.

Entretanto, nos termos do Voto que deu azo a Deliberação recorrida, e ainda, conforme exposto pela Procuradoria desta Reguladora, “considerando que o presente processo de reajuste tarifário foi realizado pautado na legalidade e a luz dos princípios norteadores do direito administrativo, sempre visando o interesse público e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato”, não há que se falar em vício



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo: E-12/003/270 2018
Data: 03 05 2018 577
Rubrica: 13464807

de legalidade na Deliberação recorrida, notadamente, sobre o reajuste tarifário para o período de 2018/2019, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado pelo Município de Bom Jardim RJ.

Contudo, em havendo sido noticiado uma suposta má-prestação do serviço pela Companhia CEDAE frente aos munícipes de Bom Jardim, determino a instauração de processo administrativo regulatório visando apurar a eventual irregularidade na prestação do serviço público ofertado, nos termos do artigo 46 do Regimento Interno da AGENERSA.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art.1º - Conhecer do Recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA Nº 3.586/2018, vez que tempestivo, e dar parcial provimento para determinar a exclusão do artigo 5º, alíneas “a” e “b” da Deliberação nº 3.586/2018;

Art. 2º - Determinar a abertura de processo regulatório para verificar o cumprimento da Resolução Conjunta PGE/MPRJ/SEA/CEDAE Nº 01 DE 18/09/2018 e publicada no DOERJ em 26/10/2018, em sua integralidade, visando dar tratamento a obrigação que havia sido imposta na alínea “a” do artigo 5º da Deliberação nº 3.586/2018;

Art.3º - Determinar a remessa do assunto indicado na alínea “b” do artigo 5º da Deliberação nº 3.586/2018, para ser tratado nos autos dos processos sob o nº E-12/003/090/2016 e E-12/003/100139/2018, dada a complexidade do tema - *implementação de ações para investimentos e operação na Baía de Jacarepaguá*;

Art.4º - Conhecer do Recurso interposto pelo Município de Valença / RJ em face da Deliberação AGENERSA Nº 3.586/2018, vez que tempestivo, e dar provimento para suspender o reajuste tarifário para o período 2018/2019, até que ocorra o trânsito em julgado da ação judicial nº 0004772-52.2013.8.19.0064, proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

Art.5º - não conhecer do Recurso interposto pelo Município de Bom Jardim / RJ, eis que intempestivo, e ainda, determinar seja instaurado processo regulatório específico junto a AGENERSA visando apurar

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/270/2018



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/270/2018
Data 23 05 2018 : 578
Rubrica: 43464057

eventual irregularidade na prestação de serviço público de saneamento básico pela Companhia CEDAE perante o município, em observância aos termos do artigo 46, do Regimento Interno desta Reguladora;

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/270/2018

Data 23 05 2018

Rubrica: WLADFA MATIAS Id. Funcional 4359397-8 579

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3882

, DE 30 DE JULHO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEDAE – REAJUSTE TARIFÁRIO
PARA O PERÍODO 2018/2019. RECURSOS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/270//2018, por unanimidade,

DELIBERA,

Art.1º - Conhecer do Recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA Nº 3.586/2018, vez que tempestivo, e dar parcial provimento para determinar a exclusão do artigo 5º, alíneas “a” e “b” da Deliberação nº 3.586/2018;

Art. 2º - Determinar a abertura de processo regulatório para verificar o cumprimento da Resolução Conjunta PGE/MPRJ/SEA/CEDAE Nº 01 DE 18/09/2018 e publicada no DOERJ em 26/10/2018, em sua integralidade, visando dar tratamento a obrigação que havia sido imposta na alínea “a” do artigo 5º da Deliberação nº 3.586/2018;

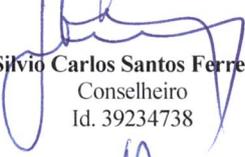
Art.3º - Determinar a remessa do assunto indicado na alínea “b” do artigo 5º da Deliberação nº 3.586/2018, para ser tratado nos autos dos processos sob o nº E-12/003/090/2016 e E-12/003/100139/2018, dada a complexidade do tema - *implementação de ações para investimentos e operação na Baía de Jacarepaguá*;

Art.4º - Conhecer do Recurso interposto pelo Município de Valença / RJ em face da Deliberação AGENERSA Nº 3.586/2018, vez que tempestivo, e dar provimento para suspender o reajuste tarifário para o período 2018/2019, até que ocorra o trânsito em julgado da ação judicial nº 0004772-52.2013.8.19.0064, proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

Art.5º - não conhecer do Recurso interposto pelo Município de Bom Jardim / RJ, eis que intempestivo, e ainda, determinar seja instaurado processo regulatório específico junto a AGENERSA visando apurar eventual irregularidade na prestação de serviço público de saneamento básico pela Companhia CEDAE perante o município, em observância aos termos do artigo 46, do Regimento Interno desta Reguladora;

Art.6º - Determinar o encerramento deste processo regulatório.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Vogal